

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

> Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2024 - que dispõe sobre a denominação de logradouro público do município de Salgado/SE.

I - RELATÓRIO

O vereador José Aécio Santos de Jesus no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 04/2024, fica determinado que a rua projetada B, localizado no Conjunto Residencial Pedro Reis dos Santos, povoado Posto Fiscal do município de Salgado/SE, passará a ser denominado de "Rua Adelia Ezequiel Ferreira".

O Projeto de Lei é composto por 02 (dois) artigos e justificativa.

II - ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo denominar logradouro público no município de Salgado/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

> Artigo 30- "Compete aos Municípios": I - legislar sobre assuntos de interesse local;







Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que altere e denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 36, XIII, vejamos:

> Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIII. alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos:

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

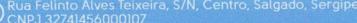
Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III - VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Salgado/SE. 28 de fevereiro de 2024.

CIVALDO EVANGELISTA FRAGA









VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 28 de fevereiro de 2024, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 04/2024, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR PRESIDENTE DA COMISSÃO

> CIVALDO EVANGELISTA FRAGA RELATOR

POSÉ MÉCIO SANTOS DE JESUS MEMBRO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado JOÃO BOSCO FREITAS LIMA - OAB/SE. 2927.

> JOÃO BOSCO FREITAS LIMA ADVOGADO - OAB/SE 2927



